



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720532/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.658 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-105.156, de 20 de fevereiro de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, da Recorrente, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 98.408,33, a ser utilizado na DCOMP em litígio.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“(…)

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF Caruaru/PE nº 147, de 26/03/2014, emitido com base no Parecer Fiscal de fls. 67/70, para reconhecer em parte do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do Ex. 2011, ano-calendário 2010, e homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 10484.23143.140613.1.7.02-1630, e não homologar as formalizadas na DCOMP nº 31756.53868.030311.1.7.02-2744, conforme fundamentos ora transcritos:

Na Dcomp em análise, a parte interessada solicita o reconhecimento de crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2011, proveniente de retenções efetuadas na fonte por terceiros. Esse tipo de crédito possui suporte legal no arts. 2º, § 4º, III e 6º, §1º, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts.

30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(…)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifamos)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) - (grifamos)

Conforme se lê acima, o saldo negativo de IRPJ oriundo de imposto retido na fonte pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Tendo em vista a possibilidade do pleito e em busca da veracidade das informações declaradas na Dcomp, passou-se a análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) 2011, ano calendário 2010, do contribuinte e das Declarações de Imposto Retido na Fonte (Dirfs) nas quais o sujeito passivo ou quaisquer de suas filiais aparecem como beneficiários do declarante no ano calendário de 2010.

Para tanto, adotaram-se os valores declarados nas DIPJ e Dirfs como expressão da verdade, sem que fosse feita qualquer análise nas escrituras contábil e fiscal das empresas, não obstando verificações ulteriores.

Inicialmente, realizou-se o batimento das informações de **IRPJ Retido na Fonte declaradas na Dcomp** (fls. 5/7), no valor total de **R\$ 1.307.397,25** (um milhão, trezentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), com as extraídas das **Dirfs** (fls. 57/66). Na análise, apenas o montante de R\$ 1.086.710,71 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos) foi confirmado. Segue tabela com os valores em reais das retenções ocorridas em 2010, cujas informações foram extraídas das Dirfs. É importante ressaltar que o cálculo das retenções foi efetuado levando em conta o que determina os art. 3º e Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

Declarante	CNPJ	IRPJ retido (R\$)
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91	58.770,17
MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	01.331.989/0001-89	135,02
BRF SA	01.838.723/0001-27	4.097,35
J & R OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	01.867.792/0001-69	390,99
IVO BARBOZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.551.928/0001-52	117,42
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO	05.136.779/0001-90	1.245,51
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO	05.441.804/0001-40	97.095,26
FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS	09.794.975/0270-60	299.398,91
MUNICÍPIO DO RECIFE	10.565.000/0001-92	45.700,34
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.572.071/0001-12	310.918,80
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESEN DA UNIVERS DE PERNAMBUCO	11.735.586/0001-59	1.034,96
SERVIÇO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS DO RECIFE LTDA	24.392.243/0001-80	1.535,77
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	41.090.291/0001-33	264.073,26
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	46.395.687/0001-02	618,38
ALERE SA	50.248.780/0001-61	191,02
BANCO BRADESCO SA	60.746.948/0001-12	1.374,52
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS SA - USIMINAS	60.894.730/0001-05	745,00
Total		1.086.710,71

Na ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – da DIPJ (fl. 30) observou-se que, no ano calendário de 2010, o contribuinte apurou, após deduções legais, IRPJ sobre o Lucro Real no valor de **R\$ 799.571,20** (setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos). Esse valor, deduzido do IRPJ Retido na Fonte declarado, no montante de **R\$ 1.307.397,25** (um milhão, trezentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) resultaria em um saldo negativo IRPJ de **R\$ 507.826,05** (quinhentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), sendo esse o valor que o contribuinte deseja ver reconhecido.

No entanto, conforme relato e tabela acima, o IRPJ Retido na Fonte confirmado foi de apenas **R\$ 1.086.710,71** (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos). Quando esse valor é deduzido do IRPJ sobre o Lucro Real, resulta em um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 287.139,51** (duzentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo esse o crédito passível de restituição/compensação. Isso pode ser visualizado de forma simplificada na seguinte tabela:

	Valores declarados	Valores apurados
Imposto sobre o Lucro Real	799.571.20	799.571.20
(-) IRPJ retido na fonte	1.307.397.25	1.086.710.71
(=) Saldo Negativo de IRPJ	507.826.05	287.139.51

No tocante às compensações, o comando autorizatório das mesmas encontra-se estatuído no art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Por tudo acima, fica demonstrado que o crédito solicitado é parcialmente procedente e que a parte interessada é autorizada a compensá-lo.

No âmbito do Despacho Decisório, foi determinado, ainda, o lançamento de ofício da multa isolada, prevista no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 (Conversão da Medida Provisória n.º 472, de 2009).

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74/77, em 11/04/2014, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, que as retenções teriam sido realizadas pelos tomadores de serviços, conforme notas fiscais apresentadas – fls. 80/1205.

Defende com base em jurisprudência (ac. 102-49.328 de 09/10/2008) e doutrina que o fato de os tomadores do serviço não terem apresentado as DIRF de maneira adequada ou, ainda, de não terem recolhido o imposto retido nas notas fiscais não poderia impedir o direito creditório da Impugnante.

Requer a homologação das compensações em litígio.

Foi ainda juntada aos autos a impugnação de fls. 1210/1212, contra o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, decorrente do Despacho Decisório a ser apreciado no presente processo.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo a julgamento em 08/10/2014, com o seguinte despacho – fls. 1259:

Proponho encaminhamento do presente processo ao Secoj/DRJ/Recife/PE, tendo em vista a Manifestação de Inconformidade (fls. 67/72 e 74/1205) apresentada tempestivamente pelo contribuinte. Destaque-se que o contribuinte teve ciência do DD n.º 147/2014 antes do Auto de Infração então determinado pelo mesmo Despacho e lavrado em outro processo n.º 10435.720775/2014-52. Logo, depois foi enviado mais uma cópia do DD n.º 147/2014 juntamente com o Auto de Infração para ciência deste último (conforme fls 1208 e 1257/1258). Destaque-se também que a impugnação às fls 1210/1255 refere-se ao dito Auto de Infração e deverá devidamente analisada no âmbito do processo n.º 10435.720775/2014- 52.

A apensação do processo n.º 10435.720775/2014-52, relacionado ao lançamento da multa isolada, por compensação não homologada, foi providenciada em 19/02/2015”.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou parcialmente procedente o pedido, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

A prova hábil das retenções de imposto e contribuições é o informe de rendimentos ou as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

À falta de tais instrumentos de terceiros, os documentos produzidos pela própria interessada, tais como escrituração e notas fiscais, somente podem ser admitidos se inseridos num conjunto probatório suportado também por documentação emitida por terceiros.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando o seguinte:

“(…)

II - DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ INFORMADO NA DCOMP

Embora os tomadores de serviços não tenham prestado corretamente as informações sobre o IRRF em suas DIRFs, o fato é que o imposto de renda foi retido nos valores informados pela empresa Impugnante em sua manifestação de inconformidade, o que ocasionou saldo negativo de IRPJ em seu favor no valor total de R\$ 507.826,05.

Vale dizer que, apesar de ser obrigação dos tomadores dos serviços disporem à Recorrente o informe de rendimentos, nos moldes do artigo 733, parágrafo único, I, do RIR vigente à época (Decreto 3.000/1999), essa documentação nem sempre é disponibilizada ao contribuinte, que muitas vezes detém somente as notas fiscais que consubstanciam a sua prestação de serviço para comprovar as respectivas retenções e que se mostram documentos legítimos e aptos para esses fins.

Não parece justo deixar de se reconhecer o saldo negativo em favor do contribuinte por erro de terceiros, quando em verdade existem elementos que embasam os valores indicados na DCOMP, os quais foram integralmente anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

No que se refere à glosa de parte do crédito sob fundamento de não oferecimento dos rendimentos correspondentes ao IRRF à tributação, no valor de R\$ 25.769,26, a Recorrente fez um levantamento demonstrando que os valores por ela indicados a título de receitas tributáveis estão corretos.

No respectivo demonstrativo, o qual segue anexo ao presente recurso (vide doc. junto), há um comparativo entre os valores brutos das notas fiscais apresentadas pela Recorrente, o valor declarado pelas fontes pagadoras (muitos deles divergentes) e a diferença encontrada, ressaltando-se que o valor declarado pela Recorrente em sua DIPJ segue fielmente as informações das notas fiscais, diferentemente dos informados pelas fontes pagadoras.

A título exemplificativo, segue abaixo o resumo da planilha ora acostada:

CNPJ	VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS	VALOR DECLARADO A RFB PELAS FONTES PAGADORAS	DIFERENÇA
01.331.989/0002-60 Total	R\$ 12.672,69	R\$ 9.001,75	R\$ 3.670,94
01.833.141/0001-58 Total	R\$ 1.333,56	R\$ -	R\$ 1.333,56
01.838.723/0106-02 Total	R\$ 409.734,17	R\$ 409.734,17	R\$ -
01.867.792/0001-69 Total	R\$ 39.098,67	R\$ 39.098,67	R\$ -
02.814.573/0002-65 Total	R\$ 30.502,12	R\$ -	R\$ 30.502,12
03.551.928/0001-52 Total	R\$ 12.557,75	R\$ 11.151,35	R\$ 1.406,40
05.136.779/0001-90 Total	R\$ 106.757,58	R\$ 122.655,41	-R\$ 15.897,83
05.441.804/0001-40 Total	R\$ 2.330.759,96	R\$ 2.022.817,91	R\$ 307.942,05
08.195.158/0001-76 Total	R\$ 15.690,78	R\$ -	R\$ 15.690,78
09.794.975/0270-60 Total	R\$ 29.942.163,60	R\$ 29.939.892,73	R\$ 2.270,87
10.565.000/0001-92 Total	R\$ 4.483.323,42	R\$ 4.570.034,73	-R\$ 86.711,31
10.572.071/0001-12 Total	R\$ 34.172.358,37	R\$ 31.353.789,49	R\$ 2.818.568,88
10.589.240/0001-27 Total	R\$ 1.009.077,94	R\$ -	R\$ 1.009.077,94
11.735.586/0001-59 Total	R\$ 103.499,55	R\$ 103.499,55	R\$ -
24.392.243/0001-80 Total	R\$ 153.579,04	R\$ 153.580,04	-R\$ 1,00
41.090.291/0001-33 Total	R\$ 19.932.813,95	R\$ 26.407.324,28	-R\$ 6.474.510,33
46.395.687/0035-51 Total	R\$ 61.839,93	R\$ 61.839,93	R\$ -
50.248.780/0004-04 Total	R\$ 19.107,67	R\$ 19.106,71	R\$ 0,96
60.894.730/0043-64 Total	R\$ 2.021,31	R\$ 1.302,62	R\$ 718,69
Total Geral	R\$ 92.838.892,06	R\$ 95.224.829,34	-R\$ 2.385.937,28

Veja-se que existem diversas situações em que as fontes pagadoras informam incorretamente os valores dos rendimentos e que, doutra banda, a Recorrente apresenta suas informações de acordo com os documentos fiscais de que tratam as prestações de serviços, não podendo ser penalizada por erro de terceiros.

Sendo assim, pugna pelo acolhimento e provimento de seu recurso, no afã de ver reconhecida a integralidade do saldo negativo de IRPJ infonnado na DCOMP correlata.

III - PEDIDO

À luz do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja homologado integralmente o saldo negativo de IRPJ (exercício de 2011) indicado pela Recorrente na DCOMP de que trata o presente feito.”

É o relatório,

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 122.278,21 que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Trata o presente processo em que discute direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, informado na DCOMP n.º 10484.23143.140613.1.7.02-1630 e na DCOMP n.º 31756.53868.030311.1.7.02-2744.

Sobre a questão, a DRJ assim decidiu:

“(…)

Em litígio, o valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2011, ano-calendário 2010, de R\$ 220.686,54, conforme abaixo demonstrado:

	DIPJ	DCOMP	DRF
IRPJ Apurado	819.822,95	819.822,95	819.822,95
Deduções			
(-) PAT	20.251,75	20.251,75	20.251,75
IRPJ devido	799.571,20	799.571,20	799.571,20
Antecipações			
(-) IRRF	1.195.521,15	1.307.397,25	1.086.710,71
(-) IRRF OP	111.876,10		
IRPJ a Pagar	- 507.826,05	- 507.826,05	- 287.139,51

Preliminarmente, cumpre distinguir que a matéria em discussão se refere à regular **comprovação das retenções** incidentes sobre as receitas e rendimentos auferidos no 1º trimestre de 2008, fato que não se confunde com a **comprovação do recolhimento** do imposto retido pela responsável tributária, fonte pagadora do rendimento.

Ainda que a fonte pagadora não tenha providenciado o recolhimento do imposto retido, a beneficiária do rendimento, **se comprovada a retenção do imposto**, tem direito a deduzir o imposto retido no encerramento do período de apuração em que ocorrida a retenção.

No que se refere à **comprovação das retenções**, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, aprovado pelo, *verbis*:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Decreto n.º 9.580 de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Entretanto, cumpre admitir a prova da retenção, por outros meios, principalmente quando respaldada por documentação emitida por terceiros.

Nesse aspecto, importante registrar que, isoladamente, as notas fiscais e a escrituração não são instrumentos hábeis à comprovação da retenção, porque ambas se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada, sendo imprescindível que as informações contidas nas notas fiscais e/ou na escrituração tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo do imposto, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, **ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito.**

Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos dos preceitos contidos no Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014.

No Relatório DIRF de fls. 1263/1286, tem-se as seguintes retenções de imposto de renda em favor da pessoa jurídica, consolidadas por código de retenção (natureza do rendimento):

Código	Rendimento	Retenção	IRRF
1708	93.202.011,43	929.470,76	929.470,76
6190	2.022.817,91	191.348,93	97.193,11
Soma	95.224.829,34	1.120.819,69	1.026.663,87

Código	Rendimento	Retenção	IRRF
3426	321.981,12	60.890,64	60.890,64
6800	822.225,52	123.333,79	123.333,79
Soma	1.144.206,64	184.224,43	184.224,43

As retenções efetuadas no código 5952, 5960, 5979 e 5987 não se referem ao imposto de renda.

As retenções efetuadas no código 6190 no percentual total aplicado de **9,45%**, devem ser partilhadas nos termos do Anexo I – Tabela de Retenções da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 539, de 25/04/2055), em vigor à época, conforme a seguir: **4,80%** para o IRPJ; 1,0% para a CSLL; 3,0% para Cofins; e 0,65% para PIS.

Restaria verificar, na DIPJ 2011, o regular oferecimento à tributação dos rendimentos de prestação de serviços (R\$ 95.224.829,34) e de aplicações financeiras (R\$ 1.144.206,64) informados nas DIRF pelas fontes pagadoras.

Na DIPJ 2011 juntada aos autos – fls. 13/56, tem-se nas Fichas 06A – Demonstração do Resultado e 07A – Demonstração do Resultado – critérios de 31/12/2007, os mesmos valores informados na Linha 05 – Receitas de Prestação de Serviços – Mercado Interno de R\$ 92.838.892,06 e na Linha 23 – Outras Receitas Financeiras de R\$ 2.343.578,30.

Como as receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ 2011 (R\$ 92.838.892,06) são inferiores às informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 95.224.829,34), apenas as retenções proporcionais às receitas oferecidas à tributação (97,49%) devem ser admitidas, ou seja, **R\$ 1.000.894,61**.

Já as receitas financeiras informadas na DIPJ 2011 são compatíveis com a informação prestadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, devendo ser admitidas as retenções a elas correspondentes de **R\$ 184.224,43**.

Registre-se que na DIPJ 2011, Ficha 57, foram arroladas 43 retenções, por fonte pagadora, sendo o total de IRRF de **R\$ 1.266.199,94**.

Assinale-se assim a existência de dois fundamentos para a glosa das retenções, no total de R\$ 122.278,21:

1. R\$ 96.508,95, por falta de comprovação por instrumento hábil; e
2. R\$ 25.769,26, por falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas pela defesa são insuficientes para contraditar as informações prestadas, nas DIRF, pelas fontes pagadoras, instrumento hábil a fazer prova das retenções.

Nesse aspecto, convém esclarecer que não basta juntar documentos ao processo. A prova é uma construção de linguagem a ser feita a partir dos documentos, ou seja, deve a defesa se pronunciar acerca da documentação para desconstituir o elemento probatório adotado pela autoridade fiscal. Por exemplo, para demonstrar a incorreção das informações prestadas em DIRF, deveria a defesa proceder à soma das notas fiscais emitidas em favor de determinada fonte pagadora. A mera juntada de notas fiscais ao processo não corrobora a sua argumentação.

Procede-se à demonstração comparativa do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2011, ano-calendário 2010:

	DIPJ	DRF	DRJ
IRPJ Devido	819.822,95	819.822,95	819.822,95
Deduções			
(-) PAT	20.251,75	20.251,75	20.251,75
Antecipações			
(-) IRRF	1.307.397,25	1.086.710,71	1.185.119,04
IRPJ a Pagar	- 507.826,05	- 287.139,51	- 385.547,84

Como a autoridade fiscal recorrida já teria validado o crédito no valor de R\$ 287.139,51, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer a parcela remanescente de R\$ 98.408,33.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2011, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 98.408,33, a ser utilizado na DCOMP em litígio.”

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total	Total
SN	EX. 2011	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2010	507.826,05	287.139,51	98.408,33	385.547,84	122.278,21

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Por sua vez, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Assim, ao contrário do decidido na decisão recorrida, entendo que as notas fiscais e demais documentos apresentados pela Recorrente, acompanhados da planilha demonstrativa veiculada em sede recursal, podem e devem ser apreciados com o fito da comprovação liquidez e certeza do direito creditório em debate (retenção e oferecimento à tributação).

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça